

BOLETIM INFORMATIVO

N.º 05 - set-out/25



GESTÃO 2025/2028

Presidente: JOSÉ CARLOS VIEIRA

Vice-Presidente: LARISSA STELA BOLDRINI

Secretário Administrativo: JOÃO EURICO KOERNER

1ª TURMA: Presidente: MUNIR ABAGGE. **Membros Titulares:** Clovis Pinheiro de Souza Junior, Elise Aparecida de Medeiros, Fagner Francisco Castilho, Silvia Arruda Gomm. **Membros Suplentes:** Alessandro Agnolin, Andrelize Guaita Di Lascio Parchen, Maria Victória da Fonseca Esmanhotto. **2ª TURMA: Presidente:** OSNI JESUS DE TABORDA RIBAS. **Membros Titulares:** Caroline Araújo Brunetto, Eduardo Mendes Zwierzikowski, Paulo Henrique Fabris, Thielen Bus. **Membros Suplentes:** Emanuel Fernando Castelli Ribas, Fabiano Reche dos Reis, Heloise Moreira Jory, Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. **3ª TURMA: Presidente:** NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS. **Membros Titulares:** Ana Carolina Pires Pinto e Oliveira, Danilo Guimarães Rodrigues Alves, Juarez Xavier Kuster Filho, Rosana Jardim Riella. **Membros Suplentes:** Ana Luiza Chalusnhak, Ana Paula Bukowski de Castro (licenciada), Daniele Banzatto, Henrique Vitorino Barboza, Ana Heloisa de Oliveira Zagonel Gohr Cardoso. **4ª TURMA: Presidente:** NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN. **Membros Titulares:** Almir Machado de Oliveira, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Leonardo Penteado de Carvalho. **Membros Suplentes:** Bruna Marques Saraiva, Marcia Cristina da Silva Cavazzani, Thiago Bonfim da Silva. **5ª TURMA: Presidente:** SILVIO MARTINS VIANNA. **Membros Titulares:** Áli Haddad, Antonio Celestino Toneloto (licenciado), Isabella Miotto Vilas Boas, Sibele Weiss de Souza Silva. **Membros Suplentes:** Andrea Carla Alvarenga de Lima, Manuela Ferreira Camers, Roberto Bona Junior (no exercício da titularidade), Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. **6ª TURMA: Presidente:** LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP HAUER. **Membros Titulares:** Alcides Pavan Correa, Eliane da Costa Machado Zenamon, Everton Jonir Fagundes Menengola, Ronnie Kohler. **Membros Suplentes:** Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne, Ivo Harry Celli Neto, Rafael Balbinotte Wincardt. **7ª TURMA: Presidente:** LEIDIANE CINTYA AZEREDO. **Membros Titulares:** Arthur Lustosa Strozzi, Joao Aparecido Miquelin, Larissa Rosa Mirinel Nakamoto, Maria Dirce Triana. **Membros Suplentes:** Felippo Augusto de Oliveira, Giovana Lucianetti, Kaio Pitsilos, Natalia Regina Karolensky, Taigoara Finardi Martins. **8ª TURMA: Presidente:** JOEL GERALDO COIMBRA. **Membros Titulares:** Kelly Cristina de Souza, Luciano Antônio da Rosa, Raphael Farias Martins, Stephen Wilson. **Membros Suplentes:** Caroline Martins Piton, Liana de Oliveira Gazzone, Marco Aurélio de Almeida dos Santos, Mariangela Cunha. **9ª TURMA: Presidente:** CAMILA MILAZOTTO RICCI. **Membros Titulares:** Denise de Lima, Edemar Antonio Zilio Junior, Hélio Ideriha Junior, Joao Cesar Silveira Portela. **Membros Suplentes:** Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar, Camila Cardozo de Sousa, Claudia Beatriz Schneider Braun, Evandro Mauro Vieira de Moraes, Lucas Augusto da Rosa. **10ª TURMA: Presidente:** ALEX FERNANDO DAL PIZZOL. **Membros Titulares:** Caroline Ivanky Martins, Fernando Blaszkowski, Marco Aurelio Krefeta, Vivien de Oliveira Busato. **Membros Suplentes:** Fabiana Patrícia Borgonhone, João Carlos Lozeski Filho, Luis Fernando Lopes de Oliveira, Maicow Régis de Freitas Mercer. **11ª TURMA: Presidente:** JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA. **Membros Titulares:** Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Kleber Veltrini Tozzi, Nildo José Lubke, Rita de Cassia Lopes da Silva. **Membros Suplentes:** Amanda de Oliveira Silva Macuco, Sheila Evelize Ribeiro Ueki, Vitor Augusto Sprada Rossetim. **12ª TURMA: Presidente:** EDUARDO MUNERETO. **Membros Titulares:** Angélica Socca Cesar Recuero, Liliane Gruhn, Lucas Felberg, Viviane Aparecida Brisola. **Membros Suplentes:** Fernanda Winiarski Scariot Provin, José Gunther Menz, Maurício de Freitas Silveira. **13ª TURMA: Presidente:** CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO. **Membros Titulares:** Kelly Cristina Souza Santos Marzenta, Mateus Faeda Pellizzari, Sandra Gonçalves Daldegan França, Thiago Moura Siqueira. **Membros Suplentes:** Cristiane Vitorio Gonçalves, Kathya de Azevedo Lemes, Rafael Antonio Palomares, Renata Eleutério Lechinewski. **14ª TURMA: Presidente:** ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO. **Membros Titulares:** Adonai Gouvêa, Andre Feofiloff, Camila Furini do Nascimento, Debora Cristina de Castro da Rocha, Geovanni Oliveira de Souza, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes, Giovanna Lorenzo Niece, Gustavo Leonel Celli, Jessé Bartiê, Jéssica Machado Félix, Melissa Abramovici Pilotto, Sandra Regina Rangel Silveira, Silvia Assunção Davet Locatelli, Luiz Felipe Andrioli Rodrigues. **Membros Suplentes:** Gisele Ferreira da Costa, Giulia de Angelucci, Marcel Bento Amaral, Marcelo Wanderley Guimarães, Mariana Nehring Belo, Milena Costa Santos, Monica Novoa Gori Denardi, Paulo Sérgio Pereira da Silva, Sueli Martins de Oliveira Kruger, Vitor Pereira Pacheco, Waldir Franco Félix Junior, Louvaine Locks, Rodrigo da Rocha Stremel Torres. **15ª TURMA: Presidente:** ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA. **Membros Titulares:** Altimar Pasin de Godoy, Elza Maria Buzetti, Luiz Cláudio Nunes Lourenço, Viviane Hadas Ascêncio. **Membros Suplentes:** Dayanne Bispo Bitencourt Barbosa, Jane Maria Soldan, Márcio Antonio Batista da Silva. **16ª TURMA: Presidente:** PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR. **Membros Titulares:** Carlos Wisland Samways, Flavia Magnoni Sehenem, Marcelo Rodrigues de Almeida, Yara Sueli Lang. **Membros Suplentes:** Jéssica Kraus Araújo, Juliane Mayer Grigoletto, Lucas Eduardo Ghellere.

Membros Honorários: Antonio Acir Breda (1995/1997), Carlos Fernando Correa de Castro⁺ (1995/1997) 1998/2000), Germano Vilhena de Andrade⁺ (1998/2000), Luiz Fernando Kuster (1998/1999), Heron Arzua (1999/2001), Luiz Sergio de Toledo Barros (2001/2003), Osmar Alfredo Kohler (1999/2000) (2004/2006) (2007/2009), Renato Alberto Nielsen Kanayama (2015/2017), Eunice Fumagalli Martins e Scheer (2017/2019), Renato Cardoso de Almeida Andrade (2019/2022), Heloisa Guarita Souza (2022), Adriana D'Ávila Oliveira (2022/2024), Italo Tanaka Junior (2025)



O Boletim Informativo tem por finalidade divulgar a jurisprudência selecionada do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná, nos termos do que determina o art. 15, inc. XVII de seu Regimento Interno.

Esta edição contém ementas selecionadas, disponibilizadas no DEOAB entre Set/25 e Out/25

APRESENTAÇÃO

A presente edição do **Boletim Informativo** do Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB/PR, referente ao período **Setembro-Outubro/2025**, reflete a contínua e firme atuação do TED em sua incessante busca para preservação da **dignidade, probidade e lealdade profissional** na advocacia. A seleção de ementas abrange temas cruciais que delineiam os limites éticos e disciplinares da profissão em sua plenitude.

Nesta edição, destacamos julgamentos realizados em que foram discutidos temas relacionados à **advocacia predatória**, fraude processual e condutas criminosas, como a **utilização de procurações falsas** e o envolvimento de advogados(as) em atos ilícitos graves, a exemplo da **introdução de celulares em prisões** e **incitação à motim**.

Ademais, esta edição aprofunda a jurisprudência sobre o dever de **urbanidade e lealdade**, notavelmente em casos que envolvem a **formalização unilateral de mandatos**, o **uso indevido de comunicações privadas** entre colegas e a diferenciação da responsabilidade do advogado frente aos excessos de linguagem de seus clientes. Ressalta-se ainda a aplicação de diretrizes do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** para afastar estereótipos na avaliação da conduta combativa de advogadas.

Em matéria financeira e contratual, o Tribunal consolida entendimentos sobre **locupletamento**, distinguindo-o de controvérsias meramente contratuais sobre retenção de honorários, e ratifica a natureza da advocacia como **serviço de meio e não de fim**, afastando a responsabilização por promessa de êxito. Por fim, decisões relevantes abordam os deveres do advogado no exercício **advocacia dativa** e discutem a natureza arrecadatória da exigência de **inscrição suplementar**, afastando a punição ética nessa hipótese.

Convidamos a classe a uma leitura atenta deste material, de conteúdo fundamental para aprimorar a atuação profissional e fortalecer a advocacia paranaense.

João Eurico Koerner

Secretário Administrativo do TED da OAB/PR

Novembro, 2025.

CÂMARA ESPECIAL

Consulta sobre base de cálculo de honorários em ações trabalhistas.

CONSULTA FORMULADA EM TESE. CONHECIMENTO. Licitude da cobrança dos honorários advocatícios contratuais em ações trabalhistas, utilizando-se como base de cálculo o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Podem compor o extrato bruto da condenação: o INSS patronal, a contribuição social sobre salários devidos, as contribuições a terceiros, o líquido devido ao reclamante, os juros e correção monetária, a multa de 40% sobre o FGTS, o IRPF, os reflexos no 13º salário, os reflexos nas férias gozadas acrescidas do terço constitucional, os reflexos nas férias indenizadas igualmente acrescidas do terço e, claro, as verbas indenizatórias. Não devem, então, integrar o "valor bruto da condenação" para fins de aplicação da verba honorária devida, o INSS do segurado (porque será um valor descontado do empregado), os honorários contábeis e as custas processuais.

(Câmara Especial do TED da OAB/PR, autos n. 6798/2024, acórdão n. 577/2025, Relatora: Natália Bitencourt Gasparin, unânime, data do julgamento: 02/09/2024).

1ª TURMA

Abuso do direito de representar.

FORMULAÇÃO DE INÚMERAS REPRESENTAÇÕES DISCIPLINARES TRATANDO DOS MESMOS FATOS E CAUSA DE PEDIR DE OUTROS PROCEDIMENTOS JÁ DECIDIDOS PELA OAB/PR - CONDUTA CONTUMAZ PELO REPRESENTADO - REGISTRO DE MAIS DE 40 PROCEDIMENTOS ENTRE AÇÕES JUDICIAIS E REPRESENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS - PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA - UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE REPRESENTAÇÕES - INFRAÇÃO DISCIPLINAR DO ART. 34, INCISO XXV, DO EOAB, CONFIGURADA - VIOLAÇÃO AO ART. 2º E 6º DO CED - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO QUE SE ENCONTRA SUSPENSO E POSSUI EXTENSO HISTÓRICO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 90 DIAS, CONFORME O ART. 37, INCISOS I E II, DO EOAB.

(1ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 3442/2023, acórdão n. 580/2025, Relator: Fagner Francisco Castilho, unânime, data do julgamento: 15/05/2025).

Deturpação de fatos e de documentos judiciais.

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL. DETURPAÇÃO DE FATOS E DOCUMENTOS JUDICIAIS. INFRAÇÃO AO ART. 34, XIV, DO EOAB. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CENSURA. CONFIGURA INFRAÇÃO DISCIPLINAR A CONDUTA DE ADVOGADO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, AFIRMA SER POSSUIDOR DE VEÍCULO OBJETO DE LEILÃO JUDICIAL SEM APRESENTAR DOCUMENTOS

COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA AQUISIÇÃO, UTILIZANDO-SE DE PETIÇÕES COM CONTEÚDO CONTRADITÓRIO E LINGUAGEM INCOMPATÍVEL COM O DECORO PROFISSIONAL. RESTOU DEMONSTRADO O INTENTO DE CONFUNDIR O JUÍZO E INTERFERIR NA ENTREGA DE BEM JUDICIALMENTE ARREMATADO, ALÉM DE TENTATIVA DE OBTER VANTAGEM ECONÔMICA DO ARREMATANTE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA, NOS TERMOS DO ART. 36, I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(1ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 7560/2021, acórdão n. 584/2025, Relatora: Elise Aparecida de Medeiros, unânime, data do julgamento: 17/07/2025).

2ª TURMA

Contato do advogado com a parte adversa. Distinção entre infração ética e disciplinar.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOCACIA. CONTATO DIRETO COM PARTE ADVERSA COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. ATO ISOLADO. AUSÊNCIA DE “ENTENDIMENTO COM A PARTE ADVERSA”. AMOLDAMENTO DA CONDUTA À INFRAÇÃO ÉTICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA COM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA.

I. CASO EM EXAME. 1. Representação disciplinar proposta por P.F.T. em face da advogada T. N. C., em razão de contato direto com a parte adversa (ex-noiva de seu cliente), apesar de ciente da existência de advogada constituída, com o intuito de solicitar a retirada de postagens relativas à medida protetiva. O relator votou pela procedência parcial da representação, com aplicação de suspensão por 30 dias. O voto divergente propõe interpretação diversa quanto à tipificação e à dosimetria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o contato direto com a parte adversa patrocinada, sem o consentimento do advogado constituído, configura infração disciplinar; (ii) definir a sanção aplicável à conduta isolada e não reiterada da advogada representada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O simples envio de mensagem à parte adversa patrocinada não caracteriza, por si só, o “estabelecimento de entendimento” previsto no art. 34, VIII, do EAOAB, pois não houve consenso, ajuste ou acordo, conforme exige a jurisprudência do Conselho Federal da OAB. 4. A conduta isolada, praticada em único episódio e sem antecedentes, não satisfaz o requisito de habitualidade exigido pelo art. 34, XXV, do EAOAB, que pressupõe “manutenção de conduta incompatível com a advocacia”. 5. A infração ao art. 2º, parágrafo único, VIII, “d”, do Código de Ética e Disciplina da OAB se configura, pois, a advogada entendeu-se diretamente com a parte adversa, a despeito da existência de patrono constituído, sem o assentimento deste. 6. Diante da ausência de sanções disciplinares anteriores e do exercício de cargo em órgão da OAB pela representada, a pena de censura deve ser convertida em advertência, nos termos dos arts. 36, II, parágrafo único, e 40, II e IV, do EAOAB. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Representação parcialmente procedente. Tese de julgamento: 1. O contato direto com parte adversa patrocinada configura infração ao

Código de Ética e Disciplina da OAB quando não houver o assentimento do advogado constituído. 2. O simples contato, sem ajuste ou consenso, não caracteriza o “estabelecimento de entendimento” previsto no art. 34, VIII, do EAOAB. 3. A caracterização da conduta incompatível com a advocacia exige habitualidade, não se aplicando a episódios isolados. 4. É cabível a conversão da pena de censura em advertência quando presentes circunstâncias atenuantes legais.

(2ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 11455/2022, acórdão n. 586/2025, Relatora: Thielen Bus, maioria, data do julgamento: 06/08/2025).

Ajuizamento simultâneo de ações.

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DE AÇÕES PARA OBTENÇÃO ILÍCITA DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTA INFRAÇÃO AOS ARTS. 34, VI, IX, X, XIV E XVII DO EAOAB E ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E X, E 6º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME Representação disciplinar instaurada a partir de ofício da 14ª Vara Cível de Curitiba/PR, que comunicou possível litigância de má-fé do advogado representado, em razão do ajuizamento de duas ações em curto espaço de tempo, com o suposto intuito de ludibriar o Poder Judiciário e obter indenização indevida. O representado defendeu a inexistência de litispendência e de má-fé, alegando que as ações versavam sobre fatos distintos: uma inscrição no SERASA e outra no SPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do advogado caracterizou infrações disciplinares previstas no art. 34, VI, IX, X, XIV e XVII do EAOAB; (ii) estabelecer se houve violação aos deveres éticos dos arts. 2º, parágrafo único, I, II, III e X, e 6º do Código de Ética e Disciplina. III. RAZÕES DE DECIDIR A interrupção da prescrição disciplinar ocorreu regularmente, conforme art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB combinado com os arts. 155 do Regimento Interno da Seccional e 55 do Regimento Interno do Tribunal de Ética, não havendo nulidades processuais. Para a responsabilização disciplinar do advogado, é necessária a demonstração inequívoca de dolo ou má-fé, acompanhada de prejuízo efetivo ao cliente ou à administração da Justiça. A distinção entre as entidades SERASA e SPC evidencia que as demandas ajuizadas tratavam de inscrições diversas, o que afasta a litispendência e a alegação de má-fé. A jurisprudência do TJPR confirma que não há litispendência entre ações que discutem inscrições em cadastros de proteção ao crédito distintos. O ajuizamento simultâneo das demandas, com diferença de minutos, decorre do próprio sistema de distribuição eletrônica (PROJUDI) e não demonstra, por si só, intenção dolosa de fraudar o Judiciário. Não há provas de que o representado tenha violado os deveres previstos no art. 34 do EAOAB ou no Código de Ética e Disciplina, tampouco de que tenha praticado conduta desonesta, desleal ou atentatória à dignidade da advocacia. O princípio da presunção de inocência e a regra in dubio pro reo impõem a improcedência da representação,

diante da ausência de provas robustas. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE. Tese de julgamento: A responsabilização disciplinar do advogado exige prova inequívoca de dolo ou má-fé acompanhada de prejuízo efetivo ao cliente ou à administração da Justiça. Ações ajuizadas contra o SERASA e contra o SPC não configuram litispendência, por se referirem a fatos distintos. A mera distribuição de ações em curto intervalo de tempo não caracteriza, por si só, fraude ou má-fé processual. Na dúvida quanto à subsunção da conduta ao tipo infracional, aplica-se o princípio da presunção de inocência. Dispositivos relevantes citados: EAOAB, arts. 34, VI, IX, X, XIV e XVII; Código de Ética e Disciplina da OAB, arts. 2º, parágrafo único, I, II, III e X, e 6º; Regulamento Geral do EAOAB, art. 137-D; RI da OAB/PR, arts. 155 e 55. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível (distinção entre SERASA e SPC, afastando litispendência e má-fé processual). TED OAB/PR, Acórdão nº 488/2025, Rel. Cons. Nadia Regina de Carvalho Mikos, 3ª Turma, j. 30.07.2025; TED OAB/PR, Acórdão nº 27/2025, Rel. Cons. Rafael Balbinotte Wincardt, 6ª Turma, j. 15.07.2025; CFOAB, Recurso nº 25.0000.2021.000252-1/SCA-TTU, Rel. Cons. Daniel Blume Pereira de Almeida, j. 24.11. 2022.

(2ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 1798/2024, acórdão n. 700/2025, Relator: Osni de Jesus Taborda Ribas, unânime, data do julgamento: 05/09/2025).

3ª TURMA

Atuação combativa e exercício regular da advocacia sob perspectiva de gênero.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOGADA. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA POR PARTE CONTRÁRIA EM LITÍGIO FAMILIAR. ALEGADA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ÉTICA PROFISSIONAL. ATUAÇÃO COMBATIVA NO EXERCÍCIO REGULAR DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. ANÁLISE SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO. ASSIMETRIAS E ESTEREÓTIPOS NA INTERPRETAÇÃO DA CONDUTA FEMININA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CFOAB Nº 5/2024 E DO PROVIMENTO CFOAB Nº 228/2024. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME. A representação foi proposta por parte contrária em ações judiciais de família, sustentando que a advogada, no exercício da defesa dos interesses da ex-esposa do representante, teria extrapolado os limites éticos da profissão. Foram imputadas à representada condutas como uso de linguagem ofensiva, pedidos processuais desproporcionais, divulgação de dados sensíveis e postura de animosidade, com impacto negativo na relação familiar do representante. A defesa negou os fatos e demonstrou que todas as manifestações da advogada decorreram de orientação da cliente e se deram dentro dos limites legais e técnicos da advocacia, sendo a representação ajuizada em contexto de litígio acirrado e de aparente retaliação. Após instrução processual com oitiva das partes e testemunhas, não se verificou a prática de infração ética ou disciplinar. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atuação processual da advogada representada configura infração ética ou disciplinar; (ii) saber se a interpretação de sua conduta deve ser realizada sob perspectiva de gênero, considerando estereótipos e

expectativas sociais sobre o comportamento feminino na advocacia. III. RAZÕES DE DECIDIR. A análise técnica e probatória demonstrou que a atuação da representada, ainda que firme, ocorreu dentro dos parâmetros da legalidade, da combatividade esperada no processo adversarial e da ética profissional. Não foram identificados dolo, má-fé ou abuso nos atos imputados à advogada, tampouco exposição indevida de informações confidenciais ou ofensas pessoais. A instrução revelou que expressões utilizadas tinham respaldo nos elementos processuais e que as manifestações foram compatíveis com a defesa dos direitos da cliente, especialmente em um contexto de litígios familiares sensíveis. A crítica à conduta da representada revelou juízos de valor com forte carga estereotipada, que deslegitimam a assertividade da mulher advogada em ambientes adversos, confundindo firmeza técnica com hostilidade. A imputação de “animosidade” e “excesso de firmeza” careceu de base fática objetiva e foi avaliada como reflexo de expectativas sociais discriminatórias, típicas de ambientes judiciais marcados por assimetrias de gênero. A análise foi realizada à luz da Recomendação nº 128/2022 do CNJ, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), bem como da Resolução CFOAB nº 5/2024 e do Provimento CFOAB nº 228/2024, que instituem diretrizes para julgamento e atuação institucional com atenção à igualdade de gênero e enfrentamento de estereótipos discriminatórios. IV. DISPOSITIVO E TESE. 1. Representação conhecida e, por unanimidade, julgada improcedente, com consequente arquivamento do feito disciplinar.

(3ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 694/2024, acórdão n. 588/2025, Relatora: Rosana Jardim Riella, unânime, data do julgamento: 30/07/2025).

Subscrição de petição em regime de parceria.

PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOCACIA EM REGIME DE PARCERIA. SUBSCRIÇÃO DE PEÇA ELABORADA POR OUTRO ADVOGADO COM ANUÊNCIA EXPRESSA. AFASTAMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR AUSÊNCIA DE DOLO, HABITUALIDADE OU GRAVIDADE EXCEPCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Representação disciplinar contra advogada que, em atuação conjunta com escritório parceiro, protocolou petição em autos de inventário contendo renúncia à condição de inventariante em nome da outorgante e procuração supostamente inautêntica. A relatora votou pela parcial procedência da representação, reconhecendo a infração aos arts. 34, incisos V e XXV do EAOAB, e aos arts. 2º, parágrafo único, I, 9º e 11 do CED. O voto divergente, acompanhado pela maioria da Turma, afastou todas as imputações, por ausência dos requisitos legais de tipicidade disciplinar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a advogada representada incorreu em infração ao art. 34, inciso V, do EAOAB, por ter assinado petição que não redigiu pessoalmente; (ii) estabelecer se sua conduta configura violação ao art. 34, inciso XXV, do EAOAB e aos arts. 9º e 11 do Código de Ética e Disciplina. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A subscrição de petição por advogado em regime de parceria profissional com outro advogado ou escritório é legítima quando acompanhada de análise, conferência e concordância expressa com o conteúdo, caracterizando colaboração efetiva e afastando a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso V, do EAOAB. 4. A configuração

da infração prevista no art. 34, inciso XXV, do EAOAB exige habitualidade ou ato isolado de extrema gravidade, o que não se verifica no caso concreto, dada a inexistência de desdobramentos lesivos à reputação da advocacia. 5. O princípio da especialidade impede a aplicação cumulativa de normas sancionatórias sobre os mesmos fatos. Assim, não se admite a tipificação residual pelo art. 34, inciso XXV, quando a conduta já foi objeto de análise sob outros tipos específicos do EAOAB. 6. Os arts. 9º e 11 do Código de Ética e Disciplina não foram violados, pois a atuação da representada ocorreu dentro dos limites da boa-fé, da confiança recíproca e da cooperação técnica entre advogados parceiros, com observância das obrigações profissionais e ausência de dolo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Representação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A subscrição de petição por advogado que atua em regime de parceria, após conferência e anuência expressa ao conteúdo, configura colaboração válida e não configura infração ao art. 34, inciso V, do EAOAB. 2. A infração do art. 34, inciso XXV, do EAOAB exige habitualidade ou ato isolado de gravidade excepcional, não se configurando por conduta isolada de natureza leve ou justificada. 3. O princípio da especialidade veda a aplicação do art. 34, inciso XXV, do EAOAB quando a conduta já foi analisada sob tipos específicos do mesmo artigo. 4. A boa-fé objetiva e a prática de advocacia em cooperação técnica entre advogados afastam a violação aos deveres éticos previstos nos arts. 9º e 11 do CED. Dispositivos relevantes citados: EAOAB, arts. 34, incisos V e XXV; CED, arts. 2º, parágrafo único, I; 6º; 9º; 11; Provimento CFOAB n.º 169/2015, art. 6º.

(3ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 6648/2023, acórdão n. 753/2025, Relator: Danilo Guimarães Rodrigues Alves, maioria, data do julgamento: 27/08/2025).

5ª TURMA

Locupletamento. Acordo sem anuência da cliente e retenção de honorários sucumbenciais.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. ADVOGADOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ANUÊNCIA DA CLIENTE. REPASSE PARCIAL DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ART. 34, XX, DO EOAB. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENAS DE SUSPENSÃO (30 E 60 DIAS). I. CASO EM EXAME A representação foi proposta por cliente em face de dois advogados, visando apurar a prática de infração disciplinar prevista no art. 34, XX e XXI, do Estatuto da OAB. Os representados, constituídos para atuar em execução de alimentos, celebraram acordo no valor de R\$ 82.000,00, sem a anuência da cliente, repassando-lhe apenas R\$ 56.000,00. A defesa alegou que R\$ 12.000,00 corresponderiam a honorários sucumbenciais, sendo que a cliente assinara recibo de quitação com essas informações. O juízo de admissibilidade acolheu a representação, instaurando o PAD. Em instrução, não foram apresentados elementos que infirmassem os fatos. O parecer preliminar enquadrava a conduta no art. 34, XX, do EOAB, sendo apresentadas razões finais meramente remissivas. O voto reconheceu a prática de infração disciplinar,

condenando ambos os representados, fixando a pena de suspensão em 30 dias para um deles, em razão da primariedade, e em 60 dias para o outro, em virtude da reincidência específica. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se os representados poderiam reter parte dos valores repassados à cliente a título de honorários sucumbenciais; (ii) saber se a conduta de celebrar acordo sem anuência da cliente e repassar valores inferiores ao devido caracteriza infração disciplinar prevista no art. 34, XX, do EOAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR 8. Não prospera a alegação de direito aos honorários sucumbenciais, pois não houve convenção entre as partes, nem decisão judicial que os fixasse, tratando-se apenas de expectativa de direito.

9. A jurisprudência do STJ pacificou que a transação realizada entre as partes, antes do pronunciamento judicial fixando honorários, não gera direito à verba sucumbencial, restringindo-se ao contrato firmado com o cliente.

10. A conduta de celebrar acordo sem anuência da cliente e repassar-lhe valores inferiores caracteriza infração disciplinar tipificada no art. 34, XX, do EOAB, pois atenta contra a probidade e a boa-fé na relação profissional.

11. Considerada a primariedade de um representado, fixou-se a pena no mínimo legal (30 dias). Quanto ao outro, a reincidência específica levou à aplicação de 60 dias de suspensão. 12. Jurisprudência relevante citada:

“Se a transação for realizada entre as partes antes do pronunciamento judicial fixando honorários, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.953.138/RR, Rel. Min.

Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/05/2022); “Efetuada transação sem anuência do advogado e antes de pronunciamento judicial fixando honorários, há direito apenas à verba contratual” (STJ, AgInt no REsp n.

2.074.323/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 03/11/2023). IV. DISPOSITIVO E TESE 13.

Representação julgada procedente, com aplicação de pena de suspensão por 30 dias a um representado e 60 dias a outro, em razão da reincidência. Tese de julgamento: a celebração de acordo sem anuência da cliente e o repasse parcial de valores devidos configuram infração disciplinar prevista no art. 34, XX, do EOAB, sendo indevido o recebimento de honorários sucumbenciais antes de decisão judicial que os fixe. Dispositivos relevantes citados EOAB, art. 34, XX.

(5ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 8896/2021, acórdão n. 695/2025, Relator: Roberto Bona Junior, unânime, data do julgamento: 02/10/2025).

Omissão da condição de testemunha impedida.

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR ADVOGADO AUDIÊNCIA TRABALHISTA APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHA LEGALMENTE IMPEDIDA (FILHO DA RECLAMANTE) OMISSÃO DELIBERADA DA CONDIÇÃO DE PARENTESCO COMPROMISSAMENTO INDEVIDO PELO JUÍZO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE, PROBIDADE E BOA-FÉ INFRAÇÃO AOS INCISOS XIV E XVII DO ART. 34 DO EAOAB GRAVIDADE DA CONDUTA INCOMPATIBILIDADE TEMPORÁRIA COM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS Configura infração disciplinar a conduta do advogado que apresenta, como testemunha, o filho de sua cliente

sem revelar tal condição previamente ao Juízo, permitindo seu indevido comprometimento. A omissão deliberada de informação relevante caracteriza conduta dolosa, viola o dever de lealdade e atenta contra a dignidade da advocacia, subsumindo-se aos incisos XIV e XVII do art. 34 da Lei nº 8.906/94. Dada a gravidade do ato e sua repercussão institucional, impõe-se a sanção de suspensão por 30 dias, como medida proporcional de reprovação e prevenção.

(5ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 6577/2022, acórdão n. 715/2025, Relatora: Andrea Carla Alvarenga de Lima, unânime, data do julgamento: 02/10/2025).

7ª TURMA

Violação ao Dever de Urbanidade e Excesso de Linguagem do Cliente.

REPRESENTAÇÃO PELA 2ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA. INSTAURAÇÃO EM 19/07/2023. ALEGAÇÃO DE FALTA DE URBANIDADE (ART. 27 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB) E DE QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL (ART. 57 DO CED). COMPROVAÇÃO DE QUE A MENSAGEM DO ADVOGADO RESTRINGIU-SE À CRÍTICA PROCESSUAL, ENQUANTO O EXCESSO DE LINGUAGEM PARTIU DE TERCEIRO (CLIENTE). AUSÊNCIA DE DOLO E DE CONDOTA ANTIÉTICA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Acórdão: I. CASO EM EXAME Representação instaurada em 19/07/2023, pela 2ª Vara Criminal de Londrina/PR, em face de advogado que teria encaminhado mensagem eletrônica ao gabinete judicial em termos supostamente ofensivos à urbanidade profissional. O parecer preliminar do advogado instrutor sugeriu aplicação de sanção de censura, ao fundamento de excesso verbal, com possibilidade de celebração de TAC. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos do magistrado e do representado, restando demonstrado que a mensagem enviada pelo advogado limitou-se a crítica processual. A manifestação rude e desrespeitosa foi redigida e enviada por cliente do representado, em resposta própria e independente. O parecer da relatoria concluiu pela improcedência da representação, entendimento acolhido pela Turma Julgadora. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se a mensagem encaminhada pelo advogado ao gabinete judicial configurou falta de urbanidade, nos termos do art. 27 do Código de Ética e Disciplina da OAB; (ii) saber se o envio da mensagem em cópia oculta ao cliente configurou quebra de sigilo profissional, em afronta ao art. 57 do mesmo diploma. III. RAZÕES DE DECIDIR O dever de urbanidade (art. 27 do CED) impõe ao advogado respeito nas relações com magistrados, autoridades e colegas. No caso, a mensagem enviada pelo representado, embora firme, manteve-se nos limites da crítica jurídica e processual, sem qualquer ataque pessoal ao magistrado. Restou comprovado que a resposta com linguagem ofensiva não partiu do advogado, mas de seu cliente, terceiro leigo, que utilizou recurso de e-mail (“responder a todos”), não sendo possível responsabilizar o causídico por ato de outrem. Quanto ao art. 57 do CED, igualmente não se vislumbra quebra de sigilo profissional. O envio em cópia oculta

ao cliente configurou mera prestação de contas da atividade advocatícia, inerente à relação contratual. Ademais, o conteúdo da mensagem já era de conhecimento do juízo, inexistindo exposição indevida. O conjunto probatório comprova a inexistência de dolo, de má-fé ou de conduta antiética por parte do advogado, razão pela qual não se pode subsumir sua atuação ao tipo infracional. IV. DISPOSITIVO E TESE Julgada improcedente a representação. Tese de julgamento: A crítica processual dirigida a magistrado, ainda que incisiva, não caracteriza falta de urbanidade quando não contém ofensa pessoal, não sendo o advogado responsável por mensagens ofensivas enviadas por cliente. O envio de comunicação em cópia oculta ao constituinte não configura quebra de sigilo profissional, tratando-se de legítima prestação de contas da atuação.

(7ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 6952/2023, acórdão n. 659/2025, Relatora: Giovana Lucianetti, unânime, data do julgamento: 29/08/2025).

Prazo razoável para prestação de contas.

PROCESSO DISCIPLINAR – REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA RETENÇÃO DE VALORES – ART. 34, XX E XXI, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – AUSÊNCIA DE DOLO OU CONDUTA REPROVÁVEL – PRAZO RAZOÁVEL ENTRE O RECEBIMENTO E O REPASSE – JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E DOCUMENTADA – IMPROCEDÊNCIA. Não se configura infração disciplinar quando o repasse de valores ao cliente ocorre em prazo razoável e sem indício de má-fé, apropriação indevida ou resistência à prestação de contas. A ausência de intimação quanto à data exata da transferência judicial, aliada à justificativa plausível quanto ao trâmite interno do escritório e à apresentação tempestiva da prestação de contas, afasta qualquer conduta dolosa ou reprovável por parte do advogado. Improcedência da representação com fundamento na inexistência de violação aos incisos XX e XXI do art. 34 do Estatuto da Advocacia.

(7ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 9787/2023, acórdão n. 661/2025, Relator: Leidiane Cintya Azeredo, unânime, data do julgamento: 29/08/2025).

Abandono de Causa em Ato Judicial Atípico.

PROCESSO DISCIPLINAR – ADVOGADO – AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA – ART. 34, XI, DA LEI 8.906/94 – NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA – AUDIÊNCIA DESIGNADA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – ATO JUDICIAL ATÍPICO E SEM AMPARO LEGAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA OAB – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR – IMPROCEDÊNCIA. A ausência do advogado a audiência designada após o trânsito em julgado da sentença e posterior extinção da execução não configura abandono de causa, especialmente na ausência de intimação válida, prejuízo à parte ou dolo. Tal audiência, com finalidade meramente investigativa da conduta profissional, constitui ato judicial atípico, sem previsão legal, e

caracteriza usurpação da competência exclusiva da OAB para fiscalização do exercício profissional. Representação improcedente.

(7ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 13221/2022, acórdão n. 662/2025, Relator: Leidiane Cintya Azeredo, unânime, data do julgamento: 29/08/2025).

Vínculo com empresa intermediária e captação de clientela.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 34, III E IV, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. VINCULAÇÃO A EMPRESA INTERMEDIÁRIA (“O NEGOCIADOR”). CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA REPRESENTADA. FALTA DE COMUNICAÇÃO SOBRE AUDIÊNCIAS. ABANDONO DE CAUSA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, VIII, “C”, 5º, 7º E 15º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ART. 34, XVII, DO EAOAB. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE CENSURA CUMULADA COM MULTA DE DUAS ANUIDADES. O art. 34, III e IV, do EOAB, considera infração disciplinar valer-se de agenciador de causas ou captar clientela, com ou sem a intervenção de terceiros. O art. 2º, VIII, “c”, do CED impõe ao advogado o dever de abster-se de colaborar com práticas contrárias à ética e dignidade da profissão. A associação a empresa de reputação duvidosa e a ausência de comunicação com a cliente, inclusive quanto a audiências, afrontam o dever de lealdade profissional. O art. 5º do CED veda a mercantilização da advocacia; o art. 7º, a captação de clientela; e o art. 15º, o abandono da causa, todos violados pela conduta do representado. Por outro lado, não restou comprovada a participação do representado na emissão de boleto falso, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo, afastando-se a aplicação do art. 34, XVII, do EOAB.

(7ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 4643/2022, acórdão n. 680/2025, Relatora: Larissa Rosa Mirinel Nakamoto, unânime, data do julgamento: 26/09/2025).

Falsa afirmação de ajuizamento de ação.

DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE AFIRMA FALSAMENTE TER AJUIZADO AÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE VERACIDADE, LEALDADE E BOA-FÉ. CENSURA APLICADA. I. CASO EM EXAME 1. Representação ético-disciplinar proposta por cliente contra advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/PR, por conduta praticada no âmbito de contratação para ajuizamento de ação revisional de alimentos. A representante afirma ter contratado os serviços em março de 2023, efetuando o pagamento de honorários, mas constatou, ao comparecer ao Fórum, que a ação judicial jamais fora proposta, ao contrário do que havia sido reiteradamente afirmado pelo advogado em conversas via WhatsApp. O representado restituiu os valores recebidos após a abertura da representação, não havendo indícios de locupletamento. Ao final da instrução, reconheceu-se a prática de infração ética diversa da

inicialmente indicada, com enquadramento no art. 2º, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a conduta do representado se amolda às infrações previstas no art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94, relativas ao locupletamento e à ausência de prestação de contas; e (ii) definir se houve violação aos deveres éticos de veracidade, lealdade e boa-fé, nos termos do art. 2º, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A restituição dos valores recebidos, ocorrida logo após a abertura da representação, descaracteriza o locupletamento indevido e afasta a tipificação prevista no art. 34, XX, do EAOAB. 4. A inexistência de prestação de contas justifica-se pela ausência de movimentação processual ou administração de valores em nome da cliente, afastando a incidência do art. 34, XXI, do EAOAB. 5. O representado afirmou reiteradamente à cliente que havia ajuizado ação judicial inexistente, criando falsa expectativa quanto à prestação do serviço contratado, fato que restou comprovado por meio das conversas juntadas aos autos. 6. A conduta viola os deveres de veracidade, lealdade e boa-fé profissional previstos no art. 2º, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB, por induzir a cliente em erro e comprometer a confiança na relação profissional. 7. A desclassificação do enquadramento disciplinar é admitida pela jurisprudência do Conselho Federal da OAB nos casos em que não se evidenciam os elementos típicos das infrações originalmente imputadas, mas se verifica violação a outros preceitos éticos. 8. A ausência de reincidência ou de circunstâncias atenuantes impede a conversão da penalidade de censura em advertência, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Pedido procedente. Tese de julgamento: 1. A conduta de advogado que afirma falsamente à cliente a existência de processo judicial jamais ajuizado configura violação aos deveres de veracidade, lealdade e boa-fé, previstos no art. 2º, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. A restituição dos valores recebidos descaracteriza o locupletamento indevido, afastando a incidência do art. 34, XX, do EAOAB. 3. Não há obrigação de prestação de contas quando não há movimentação de valores decorrentes da atuação processual, afastando a incidência do art. 34, XXI, do EAOAB. 4. A desclassificação do enquadramento disciplinar deve refletir com precisão a conduta apurada, sem prejuízo da responsabilização por infrações éticas efetivamente caracterizadas. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/94 (EAOAB), arts. 34, XX, XXI; 36, II e parágrafo único. Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução CFOAB nº 02/2015), art. 2º, II. Jurisprudência relevante citada: OAB, Recurso nº 25.0000.2024.050840-0/SCA-STU, Rel. Cons. Federal Fábio Brito Fraga, j. 18.03.2025. OAB, Recurso nº 25.0000.2023.010899-3/SCA-PTU, Rel. Cons. Federal Cláudia Lopes Medeiros, j. 16.04.2024. (7ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 6214/2023, acórdão n. 651/2025, Relator: Arthur Lustosa Strozzi, unânime, data do julgamento: 29/08/2025).

Formalização unilateral de novo mandato.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOGADO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES DE UM DOS PROCURADORES. EXCLUSÃO INDEVIDA DOS DEMAIS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS. FORMALIZAÇÃO UNILATERAL DE NOVO MANDATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO. Acórdão:

I. CASO EM EXAME 1. A representação disciplinar foi proposta por advogado contra colega que, após atuar no mesmo escritório, passou a representar a mesma cliente em ação trabalhista, por meio de substabelecimento sem reserva de poderes de apenas um dos procuradores, e formalizou nova procuração em seu nome, excluindo os antigos patronos sem comunicação prévia. 2. A defesa do representado sustentou que a atuação foi legítima, amparada por substabelecimentos válidos, e que não houve captação de clientela nem exclusão indevida de outros advogados. 3. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas e apresentadas razões finais pelas partes. 4. O voto reconheceu a validade formal do substabelecimento, mas entendeu pela configuração de infração ética em razão da formalização unilateral de nova procuração, sem comunicar os demais advogados ainda habilitados, causando prejuízo profissional. 5. A representação foi julgada parcialmente procedente, sendo aplicada a pena de censura, convertida em advertência em ofício reservado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atuação do representado, com base em substabelecimento sem reserva, legitima a exclusão dos advogados originários ainda habilitados; (ii) saber se a formalização de novo mandato exclusivo, sem comunicação aos demais patronos, caracteriza infração ética nos termos do art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A análise dos autos demonstrou que o representado recebeu poderes mediante cadeia válida de substabelecimentos, mas extrapolou os limites do mandato ao formalizar nova procuração exclusiva, ignorando a habilitação de outros patronos. 8. A omissão quanto à comunicação aos advogados constituídos e o pedido de intimação exclusiva criaram aparência de revogação tácita e exclusividade indevida, em afronta ao dever de lealdade profissional e ao princípio da boa-fé. 9. O ato praticado interferiu em relação jurídica preexistente, gerando prejuízo efetivo ao advogado originalmente constituído, configurando infração ética. 10. Embora ausente dolo específico para configuração de captação de clientela, reconheceu-se a imprudência e deslealdade na condução do mandato. 11. Aplicou-se a sanção de censura, convertida em advertência em ofício reservado, diante da primariedade do representado. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Julgou-se parcialmente procedente a representação disciplinar, aplicando-se a sanção de CENSURA ao representado, convertida em ADVERTÊNCIA em ofício reservado, nos termos do art. 36, II, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Tese de julgamento: A formalização de novo mandato exclusivo por advogado substabelecido, sem comunicação aos demais patronos ainda constituídos, caracteriza infração ética por violação ao dever de lealdade profissional, nos termos do art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, ainda que ausente captação indevida de clientela.

(7ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 4920/2023, acórdão n. 744/2025, Relatora: Giovana Lucianetti, unânime, data do julgamento: 31/10/2025).

Indícios de fraude e denúncia anônima.

REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO – PROCURAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA ANÔNIMA – AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES – VÍCIO PROCEDIMENTAL INSANÁVEL – INDEFERIMENTO LIMINAR – ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. 1. A instauração de processo ético-disciplinar exige a existência de elementos mínimos que indiquem a verossimilhança da infração noticiada. A denúncia anônima, desacompanhada de diligências preliminares ou qualquer indício concreto, é juridicamente inidônea para dar início a representação. A ausência de apuração prévia pela Procuradoria de Fiscalização configura vício procedimental insanável, impondo o indeferimento da representação e o consequente arquivamento definitivo dos autos.

(7ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 11665/2023, acórdão n. 735/2025, Relator: Leidiane Cintya Azeredo, unânime, data do julgamento: 31/10/2025).

8ª TURMA

Orientação para fraude à lei (Domicílio fiscal).

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO FISCAL. FINALIDADE DE DIFICULTAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES ÉTICOS. SUSPENSÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. A representação disciplinar foi ajuizada por particular contra advogado, em razão de orientação prestada pelo representado para alteração do domicílio fiscal da empresa da representante, que teria gerado apuração criminal e a celebração de acordo de não persecução penal por falsidade ideológica. 2. A representação foi admitida, com instauração do processo disciplinar, notificação válida e apresentação de defesa prévia, na qual foram arguidas preliminar de ilegitimidade ativa, prejudicial de decadência e negada a prática de infração ética. 3. Realizada audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos da representante e do representado. 4. Acolhido parecer preliminar pela improcedência, posteriormente superado em voto de mérito, que reconheceu a infração ética praticada. 5. Proferido voto pelo relator, com rejeição das preliminares e julgamento procedente da representação, impondo-se pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, diante da existência de antecedentes disciplinares. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. Há três questões em discussão: (i) saber se é legítima a atuação da representante para provocar a atuação disciplinar da OAB; (ii) saber se os fatos imputados estão alcançados pela decadência do direito de representação; (iii) saber se a conduta do representado, ao orientar alteração do domicílio fiscal da empresa da representante, com finalidade de dificultar a constituição em mora, configura

infração ética disciplinar. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A ilegitimidade ativa foi afastada com fundamento no art. 55 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que autoriza a apuração ex-officio de infrações éticas. 8. A alegação de decadência não prospera diante da confissão do representado de que prestou serviços à empresa da representante até o ano de 2020, período em que houve inúmeras modificações do endereço fiscal, inclusive por um que a energia estava em nome do representado, sendo a representação protocolada em 2023. 9. O representado admitiu ter orientado a representante quanto à eleição de domicílio fiscal, inclusive utilizando endereço de sua titularidade. Orientação que visava dificultar a constituição em mora da empresa junto a instituições financeiras, o que, à luz da legislação vigente à época (art. 3º e art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969) e Súmula 72 do STJ, impedia a busca e apreensão de bens. 10. A conduta configura infração ao art. 34, XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, por constituir fraude à lei, conforme doutrina especializada e entendimento jurisprudencial citado no voto. 11. A aplicação da penalidade de suspensão por 60 dias foi fixada considerando-se os antecedentes disciplinares do representado, em conformidade com o art. 37, § 3º, da Lei nº 8.906/94 e art. 40 do mesmo diploma. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Rejeitadas a preliminar de ilegitimidade ativa e a prejudicial de decadência. Julgada procedente a representação disciplinar, com aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional por 60 dias. Tese de julgamento: O advogado que orienta alteração do domicílio fiscal de cliente com o objetivo de dificultar sua constituição em mora junto a credores comete infração ética disciplinar, por prestar concurso a ato fraudulento contra a lei, nos termos do art. 34, XVII, da Lei nº 8.906/94.

(8ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 10522/2023, acórdão n. 637/2025, Relatora: Caroline Martins Piton, unânime, data do julgamento: 03/10/2025).

Ilegitimidade passiva de advogado colaborador.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADA COBRANÇA DE HONORÁRIOS INDEVIDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA OU GESTÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I CASO EM EXAME 1. A representação disciplinar foi proposta pelo representante em face do representado, alegando ter sido atendido em escritório de advocacia e surpreendido com a cobrança de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.500,00, os quais foram pagos à responsável pelo escritório. 2. O representante sustentou que não teria contratado o escritório para atuar em pedido de aposentadoria, mas apenas buscado orientação jurídica, sentindo-se enganado pela forma como se deu a cobrança. 3. O parecer preliminar apontou possível infração disciplinar ao art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94, opinando pela instauração do processo para colheita de provas. 4. O representado apresentou defesa, alegando ilegitimidade passiva, pois atuava apenas como funcionário do escritório à época, sem autonomia ou ingerência sobre honorários. 5. Em audiência de instrução, foram ouvidas partes e

testemunhas, restando consignado que os honorários foram pagos diretamente à titular do escritório, sem participação autônoma do representado. 6. Em sessão de julgamento, o Conselho homologou voto no sentido da improcedência da representação, por ausência de responsabilidade ética-disciplinar do representado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 7. A questão em discussão consiste em verificar se o representado pode ser responsabilizado por eventual cobrança indevida de honorários, embora atuasse apenas como colaborador interno do escritório à época dos fatos. III. RAZÕES DE DECIDIR 8. O art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94, prevê como infração disciplinar a retenção ou apropriação indevida de valores recebidos do cliente. 9. Contudo, dos elementos colhidos nos autos, restou demonstrado que o representado não tinha ingerência sobre os honorários cobrados, atuando apenas como colaborador, subordinado à titular do escritório. 10. Os depoimentos e documentos confirmam que o contrato foi celebrado entre o representante e a titular do escritório, inexistindo vínculo contratual direto com o representado. 11. A jurisprudência consolidada sobre processos disciplinares na Ordem dos Advogados do Brasil reforça que a responsabilidade disciplinar deve recair sobre aquele que efetivamente praticou a conduta, não se admitindo responsabilização objetiva ou por mera vinculação a escritório do qual não detinha gestão. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Julga-se improcedente a representação disciplinar, determinando-se o arquivamento dos autos, por ausência de responsabilidade ética e disciplinar do representado. Tese de julgamento: A responsabilidade disciplinar do advogado exige a demonstração inequívoca de conduta pessoal violadora do Estatuto da Advocacia, não sendo possível imputar infração a colaborador de escritório sem autonomia ou ingerência sobre contratos e honorários. (8ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 13046/2022, acórdão n. 674/2025, Relatora: Caroline Martins Piton, unânime, data do julgamento: 28/07/2025).

9ª TURMA

Repasse indevido de valores a terceiro.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSE INDEVIDO DE VALORES A TERCEIRO. PAGAMENTO INVÁLIDO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Representação ajuizada por herdeira contra advogada dos avós, por não repasse de valores oriundos de execução judicial. 2. Pagamento da quota-parte da representante efetuado à avó, em prejuízo da legítima credora. 3. Defesa sustentando regular prestação de contas e repasse integral dos valores devidos, com juntada de documentos comprobatórios. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Verificar se o repasse de valores a terceiro não habilitado caracteriza infração disciplinar. 5. Examinar se houve falta de prestação de contas ou retenção indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Pagamento a terceiro sem legitimidade viola o art. 308 do Código Civil e configura infração ao art. 34, IX, do

EAOAB e art. 12 do CED. 7. Ausentes elementos para configuração das infrações previstas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB. 8. Aplicação da pena de censura, convertida em advertência, diante de circunstâncias atenuantes. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Representação julgada parcialmente procedente, com condenação da representada pela infração do art. 34, IX, do EAOAB, à sanção de censura, convertida em advertência. Tese de julgamento: O repasse de valores a terceiro não legitimado configura infração disciplinar por prejudicar, por culpa grave, o cliente, nos termos do art. 34, IX, do EAOAB e art. 12 do CED. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 308, Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), art. 34, IX, XX, XXI; art. 36, I e parágrafo único; art. 40, II e III, Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 12 do CED.

(9ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 12398/2022, acórdão n. 641/2025, Relatora: Denise de Lima, unânime, data do julgamento: 08/08/2025).

10ª TURMA

Retenção de Honorários em rescisão unilateral.

“DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RELAÇÃO ADVOGADO X CLIENTE CONFLITUOSA. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE LOCUPLETAMENTO E RECUSA EM PRESTAR CONTAS. NATUREZA CIVIL DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME.

1. A representação disciplinar foi proposta pelo representante imputando aos representados as infrações éticas de locupletamento e recusa em prestar contas, após rompimento do contrato de prestação de serviços advocatícios por divergências quanto a despesas de viagem/hospedagem e condução dos trabalhos. 2. Afirmou ter pago os honorários advocatícios contratados quase que na integralidade e que os representados rescindiram unilateralmente o contrato sem concluir a prestação de serviços, requerendo a devolução proporcional dos valores pagos e aplicação de penalidades disciplinares. 3. A representação foi admitida para apurar possível violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia. 4. Os representados defenderam a regularidade da contratação, a inexistência de locupletamento, a incompetência do TED por se tratar de questão de natureza contratual e não disciplinar, acrescentando ainda que a rescisão partiu do contratante, invocando cláusula contratual que previa o afastamento da devolução de honorários em caso de rompimento motivado pelo cliente. 5. Realizada ampla instrução processual, com a oitiva das partes e das testemunhas arroladas, bem como juntada de documentos, as partes apresentaram alegações finais e o feito foi submetido a julgamento perante a 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a retenção dos honorários pagos pelos representados, diante da rescisão contratual, caracteriza locupletamento ilícito na forma do art. 34, XX, do

EAOAB; (ii) saber se houve recusa injustificada de prestação de contas, nos termos do art. 34, XXI, do EAOAB. III. RAZÕES DE DECIDIR. 6. O art. 34, XX e XXI, do Estatuto da Advocacia tipifica como infrações disciplinares as condutas de locupletar-se ilicitamente à custa do cliente e recusar-se injustificadamente a prestar contas. 7. A cláusula contratual que prevê a retenção dos honorários pagos em caso de rescisão unilateral pelo contratante não constitui, de per si, locupletamento ilícito, quando ausente intenção dolosa de enriquecimento indevido, especialmente se demonstrada a prestação parcial dos serviços. 8. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB reconhece que “a conduta do advogado que retém honorários com fundamento em cláusula contratual de irrevogabilidade não configura, por si, infração disciplinar, devendo eventual controvérsia ser dirimida na esfera cível” (Recurso n. 09.0000.2024.000064-2/SCASTU, Rel. Cons. Fed. Fábio Brito Fraga). 9. No tocante ao dever de prestar contas, os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional, não configurando valores administrados em nome do cliente, razão pela qual não há obrigação de prestação de contas sobre sua destinação. Nesse sentido, como reconhece a doutrina, “honorários constituem remuneração profissional do advogado, não podendo ser considerados quantias recebidas do cliente sobre as quais haja dever de prestação de contas”. 10. Eventuais controvérsias acerca da extensão dos serviços prestados e proporcionalidade dos honorários recebidos têm natureza eminentemente contratual e devem ser dirimidas perante o Poder Judiciário, não configurando infração ético-disciplinar. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. Representação julgada improcedente, com o consequente arquivamento dos autos. (10ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 1971/2020, acórdão n. 543/2025, Relator: Alex Fernando Dal Pizzol, unânime, data do julgamento: 25/07/2025).

Inscrição Suplementar (Natureza Arrecadatória).

PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO “EX OFFICIO” FORMULADA POR VARA DO TRABALHO. ADVOGADO. ATUAÇÃO EM MAIS DE CINCO PROCESSOS NO ESTADO SEM INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. ARTIGO 10, § 2º, E ARTIGO 34, I, DA LEI Nº 8.906/1994. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA PUNITIVA OU ARRECADATÓRIA DA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. RE 647.885 (TEMA732). REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME. 1. Representação instaurada de ofício pela Vara de Acidentes de Trabalho de Telêmaco Borba em face de advogado inscrito na OAB/RS, em razão de suposta infração disciplinar por atuar em mais de cinco causas no Estado do Paraná sem inscrição suplementar. 2. Constatou-se, conforme documentos, que o representado ajuizou dezessete ações em 2022 e somente regularizou sua situação com a inscrição suplementar no ano de 2023. 3. O voto divergente analisa a natureza da infração à luz da função normativa do artigo 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, propondo releitura contemporânea da norma diante das transformações tecnológicas e estruturais no exercício da advocacia. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o patrocínio de mais de cinco causas em outra seccional sem inscrição suplementar

caracteriza infração disciplinar ética; e (ii) saber se a exigência de inscrição suplementar possui natureza arrecadatória, sendo indevida a aplicação de penalidade ética. III. RAZÕES DE DECIDIR5. O artigo 10, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, situa-se no capítulo das inscrições e possui natureza meramente declaratória e regulatória, não punitiva, afastando sua interpretação como norma de conteúdo disciplinar. 6. A infração prevista no artigo 34, I, do mesmo diploma, não se confunde com a obrigação de inscrição suplementar, de caráter administrativo e arrecadatório, não sendo possível conjugá-las para fins de punição ética. 7. O voto sustenta que a obrigatoriedade de inscrição suplementar não tem relação com impedimento profissional (art. 30 do EAOAB), tampouco atinge a fiscalização ética, que pode ser exercida por qualquer seccional mediante provocação. 8. As justificativas de caráter arrecadatório e de proteção à advocacia local não se sustentam à luz da realidade atual, em que o processo eletrônico eliminou barreiras geográficas e logísticas, tornando anacrônica a limitação espacial do exercício da advocacia. 9. A Resolução nº 09/2023 da OAB/PR, que institui mecanismos de cobrança de anuidades retroativas e fiscalização das inscrições suplementares, evidencia o caráter econômico da norma. 10. Invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal nº RE 647.885 (Tema 732), que declarou inconstitucional a suspensão do exercício profissional por inadimplência de anuidade, reconhecendo que tal medida constitui sanção política em matéria tributária. 11. Aplicando-se o princípio *ubi eadem ratio ibi idem jus*, conclui-se que, se é vedada a punição pela inadimplência de anuidade, também o é pela ausência de recolhimento relativo à inscrição suplementar, de igual natureza arrecadatória. 12. A eventual irregularidade pode ensejar cobrança pelos meios civis adequados, mas não configura infração disciplinar ética, inexistindo violação a dever de honestidade, decoro ou veracidade profissional. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Representação julgada improcedente. Tese de julgamento: A ausência de inscrição suplementar em seccional diversa daquela da inscrição principal, ainda que o advogado atue em mais de cinco causas no ano, não configura infração disciplinar ética, por possuir a exigência natureza arrecadatória e não punitiva, sendo vedada sua sanção sob o prisma ético-profissional.

(10ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 675/2023, acórdão n. 693/2025, Relator: Luis Fernando Lopes de Oliveira, maioria, data do julgamento: 26/09/2025).

Incitação de Motim e Desacato em Prisão.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ART. 34, XVII, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, E 27, CAPUT, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. ADVOGADA QUE INCITA MOTIM EM UNIDADE PRISIONAL E DESACATA AGENTES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO E MULTA. I. CASO EM EXAME. 1. A representação foi instaurada por comunicação do Departamento Penitenciário do Paraná – DEPEN/PR em face de advogada, em razão de conduta praticada nas dependências da unidade

prisional de Telêmaco Borba, no dia 07/01/2021. 2. Consta que a representada teria incitado os detentos a promoverem motim, utilizando, em tom elevado, expressões incentivando a “virar a cadeia”. 3. A advogada também teria proferido ofensas aos agentes penitenciários, responsabilizando-os pela morte de um detento e, em entrevista de rádio, imputado aos servidores práticas ilícitas, como corrupção e facilitação de entrada de drogas e celulares na unidade prisional. 4. A representação foi fundamentada no art. 34, XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como nos artigos 2º, parágrafo único, I, II e III, e 27, caput, do Código de Ética e Disciplina. 5. Devidamente notificada, a representada permaneceu inerte, sendo nomeada defensora dativa, que apresentou defesa preliminar pugnando pela improcedência da representação. 6. Instaurada a fase de instrução, a representada e sua defensora não compareceram à audiência designada. 7. Encerrada a instrução, foi elaborado parecer preliminar opinando pela procedência da representação. 8. Submetida a julgamento, decidiu-se, por unanimidade, pela procedência da representação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 9. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta da representada caracteriza infração disciplinar, ao incitar a prática de motim e desacatar agentes públicos; (ii) saber se houve violação aos deveres éticos e de urbanidade previstos no Código de Ética e Disciplina. III. RAZÕES DE DECIDIR. 10. A materialidade das infrações encontra-se robustamente comprovada, especialmente por meio dos relatos uníssomos dos agentes penitenciários e da declaração do próprio detento envolvido, corroborando que a representada incitou o motim na unidade prisional. 11. A conduta caracteriza a infração disciplinar prevista no art. 34, XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que veda ao advogado prestar concurso a clientes ou terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la. 12. A incitação à rebelião tipifica conduta vedada, não apenas no âmbito disciplinar, mas também no penal, nos termos do art. 354 do Código Penal. 13. Além disso, restou configurada a violação aos deveres éticos previstos no art. 2º, parágrafo único, I, II e III, e no art. 27, caput, do Código de Ética e Disciplina, ao faltar com urbanidade, respeito e decoro nas relações com os agentes públicos. 14. A ausência de apresentação de defesa prévia, bem como a não participação na audiência de instrução, evidencia desídia da representada em relação à condução do processo ético-disciplinar. 15. A jurisprudência do Tribunal de Ética da OAB/PR corrobora a aplicação de sanção em situações semelhantes, como se observa no Acórdão nº 340/2024, que, em caso análogo, aplicou pena de suspensão de 30 dias a advogado que ameaçou testemunhas em delegacia. 16. Diante da gravidade da conduta, impõe-se a aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, cumulada com multa equivalente a uma anuidade, nos termos dos artigos 37, I, e 39 do Estatuto da Advocacia e da OAB. IV. DISPOSITIVO E TESE. 17. Julga-se procedente a representação disciplinar em face da advogada, em razão da prática da infração disciplinar prevista no art. 34, XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como das violações aos artigos 2º, parágrafo único, I, II e III, e 27, caput, do Código de Ética e Disciplina. 18. Aplica-se a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, cumulada com multa equivalente a uma anuidade.

(10ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 3863/2021, acórdão n. 548/2025, Relatora: Caroline Ivanky Martins, unânime, data do julgamento: 25/07/2025).

Introdução de Celulares em Prisão (Crime).

DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. ADVOGADO. INTRODUÇÃO DE APARELHOS CELULARES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO E MULTA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 34, XVII E XXV DO EOAB E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II E III DO CED. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. I. CASO EM EXAME. 1. A representação disciplinar foi instaurada ex-officio, a partir de notitia criminis oriunda da 14ª Subdivisão Policial de Guarapuava/PR, contra advogado que, em atendimento ao cliente preso, foi vinculado ao ingresso de quatro aparelhos celulares no interior da cadeia pública. 2. Foi formulado despacho de admissibilidade com base nos arts. 34, XVII e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e art. 2º, parágrafo único, I, II e III, do Código de Ética e Disciplina, determinando-se a notificação do representado para defesa prévia. 3. A defesa alegou a ausência de provas e a impossibilidade material da conduta atribuída, considerando a rigidez dos protocolos de revista. 4. O Relator determinou a juntada da ação penal nº 0004386-90.2022.8.16.0031, na qual sobreveio condenação criminal confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. 5. O Conselho de Ética deliberou, por unanimidade, pelo prosseguimento da representação, culminando em julgamento de mérito no Tribunal de Ética e Disciplina. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 6. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do advogado, consistente na entrega de aparelhos celulares a cliente preso, configura infração disciplinar punível com suspensão do exercício profissional e multa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 7. A entrega de objetos proibidos a presos, por advogado, configura infração disciplinar tipificada no art. 34, incisos XVII (concorrer para ato contrário à lei) e XXV (conduta incompatível com a advocacia) do Estatuto da Advocacia e da OAB. 8. Restou comprovado, por sentença penal condenatória transitada em julgado, que o representado praticou o crime previsto no art. 349-A do Código Penal, consistente na facilitação de entrada de aparelhos de comunicação em estabelecimento prisional. 9. O Código de Ética e Disciplina impõe ao advogado o dever de atuar com honra, nobreza, dignidade, boa-fé e zelo pela reputação pessoal e profissional (art. 2º, parágrafo único, I, II e III), o que foi flagrantemente violado no caso. 10. A jurisprudência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR orienta pela aplicação da sanção de suspensão e multa diante de condutas análogas, conforme julgado constante do Acórdão n. 720/2024, Processo 5693/2021, 9ª Turma, Rel. Eneida Tavares de Lima Fettback. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. Julga-se procedente a representação disciplinar, com aplicação da sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 dias, cumulada com multa no valor de 03 anuidades.

(10ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 7781/2022, acórdão n. 550/2025, Relatora: Caroline Ivanky Martins, unânime, data do julgamento: 25/07/2025).

Abandono de causa em advocacia dativa (mudança de domicílio).

DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADOGADO DATIVO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CONVÊNIO OAB/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO PROFISSIONAL SEM DESLIGAMENTO DO CADASTRO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. A Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava/PR instaurou representação disciplinar contra advogada dativa por não comparecimento em audiência de apresentação designada nos autos de apuração de ato infracional, apesar de regularmente intimada após nomeação. 2. A representação foi admitida por suposta infração ao art. 34, XII, da Lei n.º 8.906/94, tendo sido oportunizada defesa prévia, realizada audiência para colheita de depoimento da representada e apresentadas alegações finais pela improcedência, sob o argumento de ausência de prejuízo ao jurisdicionado. 3. A relatoria submeteu o feito à apreciação da Turma, que concluiu pela prática de infração disciplinar, aplicando penalidade de censura convertida em anotação reservada, além da comunicação à Comissão Estadual da Advocacia Dativa para descredenciamento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em definir se o não comparecimento injustificado de advogado dativo a audiência, após regular nomeação em virtude de convênio firmado entre a OAB e a Procuradoria Geral do Estado, configura infração disciplinar prevista no art. 34, XII, da Lei n.º 8.906/94. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 34, XII, da Lei n.º 8.906/94 dispõe que constitui infração disciplinar recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica quando nomeado em virtude da impossibilidade da Defensoria Pública. 6. O advogado que se inscreve no convênio OAB/Procuradoria assume previamente a obrigação de aceitar nomeações, salvo recusa expressa e justificada nos autos, sendo inadmissível a inércia após a designação. 7. A mudança de domicílio profissional e o exercício em outra área do direito não eximem o advogado de diligenciar seu descredenciamento do cadastro de dativos, sob pena de tumultuar a marcha processual e comprometer a efetividade da defesa. 8. No caso, embora não tenha havido prejuízo imediato ao jurisdicionado, diante da nomeação ad hoc de outro defensor, restou configurada infração ética pela omissão injustificada, apta a ensejar aplicação de penalidade disciplinar. IV. DISPOSITIVO E TESE Representação julgada procedente, com aplicação da penalidade de censura, convertida em anotação reservada, e determinação de comunicação à Comissão Estadual da Advocacia Dativa para descredenciamento. Tese de julgamento: O não comparecimento injustificado de advogado dativo regularmente nomeado em virtude de convênio firmado entre a OAB e a Procuradoria Geral do Estado configura infração disciplinar prevista no art. 34, XII, da Lei n.º 8.906/94, ainda que não haja prejuízo imediato ao jurisdicionado.

(10ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 3321/2022, acórdão n. 720/2025, Relatora: Vivien de Oliveira Busato, unânime, data do julgamento: 29/08/2025).

11ª TURMA

Natureza do serviço e promessa de êxito.

REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ÉTICA DISCIPLINAR. ABANDONO DE PROCESSO. CONDUTA NÃO COMPROVADA. RESULTADO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ FÉ OU DOLO. ADVOCACIA JUDICIAL É UM SERVIÇO DE MEIO, NÃO DE FIM. IMPOSSIBILIDADE DE ASSEGURAR PROMESSAS DE RESULTADO OU DE TEMPO. ASSINATURA DE ADVOGADO NA PEÇA PROCESSUAL. SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR E SUA RESPONSABILIDADE. 1. Expectativa de resultado não se confunde com promessa de êxito. A advocacia é um serviço de meio, e não de fim, não havendo como realizar promessas quanto a duração do curso processual ou seu resultado. Resultado de ação judicial que não satisfaz o Reclamante e que direciona seu descontentamento ao advogado. Impossibilidade. 2. O que identifica a responsabilidade do Advogado é sua assinatura nas peças processuais. Ausência de dolo comprovado. 3. Improcedência.

(11ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 10433/2021, acórdão n. 537/2025, Relator: Nildo Jose Lubke, unânime, data do julgamento: 19/05/2025).

Ofensa a colega em manifestação processual.

URBANIDADE E RESPEITO PROFISSIONAL. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO E A LEALDADE PROCESSUAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA (ART. 33 DO EOAB). APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CENSURA. Advogado que, em manifestação processual, utiliza expressões pejorativas e ofensivas contra colega de profissão, extrapolando os limites da crítica jurídica admissível e violando o dever de urbanidade e respeito previstos no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina da OAB. Conduta que atinge não apenas a honra do profissional ofendido, mas compromete a própria dignidade da advocacia enquanto função essencial à Justiça. Afastada a incidência dos incisos XV e XXV do art. 34 da Lei nº 8.906/94 por não caracterizarem crime ou conduta de gravidade extrema. Reconhecimento da infração ao art. 33 do EOAB e aos arts. 2º, parágrafo único, II, e 27 do Código de Ética e Disciplina. Aplicação da sanção de censura, nos termos do art. 36, II, do EOAB.

(11ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 9291/2022, acórdão n. 636/2025, Relator: Almir Antonio Fabrício de Carvalho, unânime, data do julgamento: 21/07/2025).

12ª TURMA

Dever de urbanidade e gravação ambiental.

DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE URBANIDADE. DEVERES ÉTICOS DO ADVOGADO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Representação formulada por Cartório extrajudicial contra advogado por conduta considerada desrespeitosa em atendimento presencial, inclusive com gravação de diálogos sem prévio consentimento, exigência de atendimento pessoal e afirmações com conteúdo constrangedor à servidora. 2. O representado alegou exercício regular de direito e licitude da gravação, defendendo a improcedência da representação. 3. Instaurado processo disciplinar com base no art. 34, XXV, do EAOAB e nos arts. 27 e 28 do CED. 4. Acolhida parcialmente a representação, afastando-se a tipificação do art. 34, XXV, do EAOAB, mas reconhecendo-se a infração ética por violação aos deveres de urbanidade. 5. Aplicada a sanção de censura, convertida em advertência, em razão da ausência de antecedentes disciplinares. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. Verificar se a conduta do representado configurou infração ética por desrespeito no trato com servidores públicos e descomedimento verbal incompatível com os deveres da advocacia. 7. Analisar a licitude da gravação ambiental realizada e a sua repercussão ética. II. RAZÕES DE DECIDIR 8. Embora afastada a subsunção ao art. 34, XXV, do EAOAB por ausência de habitualidade ou gravidade extrema, restou caracterizada a infração aos arts. 27 e 28 do CED, diante de comportamento desrespeitoso e constrangedor. 9. Reconhecida a licitude da gravação, à luz de precedentes do CFOAB, mas reprovada a forma como se deu o atendimento e a abordagem às servidoras. 10. Aplicação da penalidade de censura, com conversão em advertência por atenuantes legais. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Representação julgada parcialmente procedente. 12. Aplicação da sanção de censura, convertida em advertência. Tese de julgamento: A conduta de advogado que, mesmo no exercício de suas prerrogativas, adota postura desrespeitosa e constrangedora no trato com servidores públicos configura infração ética disciplinar por violação aos deveres de urbanidade e respeito profissional, ainda que não configurada conduta incompatível com a advocacia. Dispositivos citados: Estatuto da Advocacia e da OAB: arts. 34, XXV; 36, II. Código de Ética e Disciplina da OAB: arts. 27 e 28. Jurisprudências relevantes citadas: Consulta n. 49.0000.2022.013825-1/OEP. Consulta n. 19.0000.2024.000619-4/OEP.

(12ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 7096/2022, acórdão n. 664/2025, Relatora: Angélica Socca Cesar Recuero, unânime, data do julgamento: 18/07/2025).

13ª TURMA

Advocacia predatória e procurações falsas.

EMENTA: PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ADVOCACIA PREDATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE PROCURAÇÕES FALSAS E AJUIZAMENTO MASSIVO DE AÇÕES PADRONIZADAS. INFRAÇÃO DO ART. 34, XIV, XVII XXV, EAOAB, ART. 2º, I, II E III, CED. VIOLAÇÃO AO DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO E MULTA. I. CASO EM EXAME 1. Representação ex officio instaurada pela OAB/PR contra advogado, em razão de ajuizamento múltiplas ações com partes, causa de pedir e pedido idênticas requerendo a nulidade de contratos de empréstimos, com indícios de falsidade em procurações e de desconhecimento dos clientes acerca da relação de mandato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do representado caracteriza advocacia predatória e as consequentes infrações ético-disciplinares; (ii) estabelecer a sanção cabível diante da gravidade das infrações apuradas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A instauração de processo disciplinar exige apenas indícios razoáveis de infração, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate na fase inicial e do in dubio pro reo após a instrução. 4. As preliminares de incompetência territorial, litispendência, inépcia da inicial e nulidade por ausência de contraditório foram rejeitadas, não havendo qualquer nulidade processual. 5. A análise dos autos revelou ajuizamento de dezenas de demandas padronizadas, com divergências nas assinaturas das procurações e resistência injustificada em sanar irregularidades, resultando em extinção de ações sem julgamento de mérito. 6. Comprovou-se a falsificação de procurações, inclusive mediante certidão do oficial de justiça atestando que o suposto outorgante desconhecia a outorga dos poderes, o advogado e o processo ajuizado, configurando fraude e infração ao art. 34, XIV, XVII e XXV, do EAOAB. 7. A conduta também afronta o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC), a lealdade e a boa-fé, pois o advogado deturpou documentos essenciais e atuou sem análise individual dos casos, caracterizando advocacia predatória. 8. Considerada a reincidência disciplinar e a gravidade das infrações, impõe-se a sanção de suspensão por 120 dias, cumulada com multa correspondente a três anuidades. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Pedido procedente. Tese de julgamento: 1. Configura advocacia predatória o ajuizamento massivo de ações padronizadas, sem análise individual dos casos e com utilização de procurações irregulares ou fraudulentas. 2. A resistência injustificada em cumprir determinações judiciais e esclarecer divergências documentais viola o dever de cooperação processual e caracteriza infração ética. 3. A prática da advocacia predatória, da fraude em procurações e a deturpação de documentos essenciais à lide, ensejam a aplicação da sanção de suspensão, cumulada com multa, diante da reincidência e da gravidade das condutas.

(13ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 8158/2021, acórdão n. 694/2025, Relator: Rafael Antônio Palomares, unânime, data do julgamento: 10/10/2025).

Abandono de causa (renúncia não formalizada).

DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO. ABANDONO DE CAUSA. INFRAÇÃO AO ESTATUTO DA OAB. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA FORMAL NO PROCESSO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA ABSORVIDA PELO ABANDONO DE CAUSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CENSURA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. I. CASO EM EXAME: 1 A representação foi oferecida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ibaiti/PR em face de advogado, por possível infração disciplinar consistente em abandono de causa, ao deixar de comparecer à audiência designada, sob alegação de renúncia ao mandato. 2 O representado não apresentou justificativa formal ao cliente ou ao juízo sobre a renúncia. Após tentativas frustradas de intimação pessoal, foram nomeados diversos defensores dativos, sendo apresentada defesa apenas em momento posterior. 3 Encerrada a instrução processual, foi proferido parecer pela admissibilidade da representação, com subsequente apresentação de alegações finais. 4 A 13ª Turma do TED da OAB/PR julgou procedente a representação, aplicando a sanção disciplinar de censura ao advogado representado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência injustificada a audiência, sem comprovação da formal renúncia ao mandato ou comunicação ao cliente, configura abandono de causa e enseja infração ao art. 34, XI, do EAOAB. III. RAZÕES DE DECIDIR. 6. Conforme o art. 112 do CPC e o art. 5º, § 3º, do EAOAB, o advogado que renuncia ao mandato deve comunicar expressamente seu cliente e continuar atuando por dez dias, sob pena de configurar abandono de causa. 7. No caso, o representado não comprovou a formalização da renúncia nem comunicação ao cliente, tampouco compareceu à audiência para a qual estava regularmente intimado. 8. O art. 46 do Código de Ética e Disciplina impõe ao advogado o dever de zelo, mesmo na condição de defensor dativo, para que o cliente se sinta amparado. 9. Conforme jurisprudência do Conselho Federal da OAB, a ausência de manifestação reiterada nos autos ou não comparecimento a audiência configura abandono de causa (RECURSO N. 49.0000.2017.005841-4/SCA-PTU; RECURSO N. 49.0000.2013.008382-9/OEP; RECURSO N. 49.0000.2012.001556-9/SCA-TTU). 10. A conduta viola o art. 34, XI, do EAOAB e o art. 15 do Código de Ética e Disciplina da OAB. A cumulação de infrações éticas é absorvida pelo tipo do abandono de causa, por aplicação do princípio da consunção. 11. Diante da inexistência de antecedentes disciplinares transitados em julgado, analisou-se a possibilidade de atenuação da pena, afastada diante da gravidade dos fatos e do prejuízo à parte representada. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. Representação julgada procedente por UNANIMIDADE, com aplicação da sanção disciplinar de censura ao advogado representado. Tese de julgamento: O abandono de causa caracteriza infração disciplinar mesmo diante de alegação de futura renúncia, quando ausente comunicação formal ao cliente e ao juízo, em violação ao art. 34, XI, do EAOAB e art. 15 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94): art. 5º, § 3º; art. 34, XI; art. 36, I e II; Código de Ética e Disciplina da OAB: art. 15; art. 46; Código de Processo Civil: art. 112. Jurisprudência relevante citada: CFOAB, Recurso n. 49.0000.2017.005841-4/SCA-PTU, Rel. Elton Sadi Fülber, DOU 01.02.2018, p. 183; CFOAB, Recurso

n. 49.0000.2013.008382-9/OEP, Rel. José Guilherme Carvalho Zagallo, DOU 11.12.2015, p. 202-203; CFOAB, Recurso n. 49.0000.2012.001556-9/SCA-TTU, Rel. Rodolfo Hans Geller, DOU 16.05.2012, p. 117.

(13ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 4050/2022, acórdão n. 466/2025, Relator: Mateus Faeda Pellizzari, unânime, data do julgamento: 11/08/2025).

16ª TURMA

Juntada de áudio privado entre advogadas.

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. JUNTADA DE ÁUDIO PRIVADO AOS AUTOS JUDICIAIS SEM AUTORIZAÇÃO DAS INTERLOCUTORAS. REVELAÇÃO DE CONVERSA ENTRE ADVOGADAS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA, POR APLICAÇÃO DE ATENUANTE. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. A representação foi instaurada a pedido de advogada contra colega, imputando-lhe a prática de infração disciplinar consistente na juntada, em processo judicial, de áudio privado mantido entre advogadas, sem autorização das interlocutoras. 2. A representada, em defesa prévia, admitiu ter se utilizado da conversa privada e reconheceu que assumiu os riscos de sua conduta. 3. Decidiu-se pela procedência da representação, aplicando a sanção de censura, posteriormente convertida em advertência, em razão da ausência de antecedentes disciplinares. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Saber se a juntada, em processo judicial, de conversa privada entre advogadas, sem autorização, caracteriza violação a prerrogativa profissional e caracteriza infração ético-disciplinar. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 7º, II, do EAOAB assegura ao advogado a inviolabilidade de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática relacionadas ao exercício da advocacia. 6. A conduta de revelar informações privadas, obtidas em conversa entre advogadas, constitui violação à prerrogativa profissional e afronta o disposto no art. 34, VII, do EAOAB, que tipifica como infração disciplinar a revelação de segredo ou informação sigilosa obtida em razão da advocacia. 7. O Conselho Federal da OAB já decidiu que a configuração da infração do art. 34, VII, exige a demonstração de revelação de informações reservadas ou sigilosas obtidas no exercício da profissão (Recurso nº 2007.08.00777-05/SCA). 8. No caso, restou comprovado que a representada revelou comunicação privada entre advogadas, incorrendo, portanto, em infração disciplinar. 9. Ausentes antecedentes, aplicou-se a atenuante do art. 40, II, do EAOAB, convertendo-se a censura em advertência em caráter reservado e sem registro nos assentamentos funcionais (art. 36, parágrafo único). IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Representação julgada procedente, com aplicação da sanção de censura, convertida em advertência em caráter reservado e sem registro nos assentamentos funcionais. Tese de julgamento: A juntada, em processo judicial, de conversa privada mantida entre advogadas, sem autorização, configura violação de prerrogativa profissional e infração disciplinar tipificada no art. 34, VII, do EAOAB, em conjunto com os arts. 7º, II, do EAOAB e 27 e 36 do Código de Ética e Disciplina, sujeitando a

advogada às sanções previstas em lei. Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994), art. 7º, II; art. 34, VII; art. 36, I e II; art. 40, II; Código de Ética e Disciplina da OAB, arts. 27 e 36. (16ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 6789/2021, acórdão n. 673/2025, Relator: Lucas Eduardo Ghellere, unânime, data do julgamento: 17/09/2025).

Retenção indevida e responsabilidade do sócio.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA ADVOGADOS. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INFRAÇÃO AO ESTATUTO DA ADVOCACIA. PENA DE SUSPENSÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Representação ajuizada contra advogados por suposta retenção indevida de valores recebidos em acordo judicial. 2. Acordo celebrado em 13/08/2021, no valor global de R\$ 37.500,00, abrangendo principal, honorários e acessórios. A representante afirma ter recebido apenas R\$ 8.122,95 em duas parcelas, quando os representados fariam jus apenas a honorários contratuais de 30% e sucumbenciais de 12%. 3. Defesa alegou ilegitimidade passiva de uma das representadas, equívoco material na minuta do acordo, ausência de interesse processual e integral repasse dos valores devidos. 4. Instrução realizada com oitiva da representante e dos representados, dispensada testemunha arrolada. Representados apresentaram memoriais, enquanto a representante deixou transcorrer prazo sem manifestação. 5. Parecer preliminar e Conselho da Subseção opinaram pela procedência da representação. 6. Voto afastou a preliminar e constatou devolução tardia dos valores, após provocação processual e ajuizamento de ação indenizatória, configurando infrações disciplinares. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sócia do escritório, que substabelecera os poderes antes do acordo, poderia figurar no polo passivo; (ii) saber se os representados, ao reterem indevidamente valores de cliente e omitirem a prestação de contas, incorreram nas infrações previstas no art. 34 da Lei nº 8.906/94. III. RAZÕES DE DECIDIR 8. Afastada a preliminar de ilegitimidade, porquanto os valores foram depositados em conta do escritório do qual a representada era sócia, beneficiando-a economicamente. 9. O art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94, tipifica como infrações disciplinares reter valores de outrem e deixar de prestar contas. 10. Constatou-se que os valores foram recebidos em 30/08/2021 e apenas devolvidos em 09/06/2022, após a provocação processual e o ajuizamento de ação indenizatória, revelando descumprimento de deveres éticos. 11. O argumento de posterior devolução não afasta a infração, pois a mora na prestação de contas e a omissão em informar a cliente sobre o recebimento a maior configuram violação ética. 12. O processo disciplinar não visa apuração de dano material, mas à preservação da confiança, da transparência e da diligência na advocacia. A conduta dos representados comprometeu tais valores. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Representação julgada procedente. Aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias aos representados. Tese de julgamento: A retenção indevida de valores de cliente, a ausência de imediata e transparente prestação de contas e a devolução apenas após provocação

processual configuram infrações disciplinares ao Estatuto da Advocacia, ensejando aplicação da pena de suspensão profissional.

(16ª Turma do TED da OAB/PR, autos n. 4324/2022, acórdão n. 670/2025, Relatora: Flavia Magnoni Sehenem, unânime, data do julgamento: 17/09/2025).